

Nº 54 – DOE – 24/03/21 - p.5

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2021

Revoga a Lei nº 9.994, de 20 de dezembro de 1967, que dispõe sobre denominação de instituições de amparo à infância.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei n.º 9.994/1967.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A referida Lei nº 9.994/1967 veda a declaração de utilidade pública e benefícios de subvenção ou auxílio do Estado às instituições assistenciais de amparo à infância que contenham no nome as palavras “asilo”, “orfanato” e “abrigo”. Dessa forma a manutenção da vigência da norma que ora se pretende revogar inviabiliza, como de fato têm inviabilizado, a declaração de utilidade pública às instituições privadas de atividade assistencial, pois trata de forma discriminatória a atividade de acolhimento e de cuidados aos menores em situações precárias, além de ser pouco eficaz no combate ao estigma cultural que se estende aos protegidos.

Ademais, o que se verifica na justificativa do Projeto de Lei nº 207/1967 é que a intenção do legislador era apenas que os termos “asilo”, “orfanato” ou “abrigo” fossem substituídos por sinônimos.

13.
Proc. 2512/67
As.

PROJETO DE LEI Nº 207, DE 1967

Dispõe sobre denominação de instituições de amparo à infância.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As instituições de assistência social destinadas a recolher menores desamparados cuja denominação contiver os termos "asilo", "orfanato" ou "abrigo" não poderão ser declaradas de utilidade pública nem beneficiadas por auxílio ou subvenção do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Sala das Sessões, em

Jacob Salvador Zveibil

Sala das Sessões, em

Jacob Salvador Zveibil

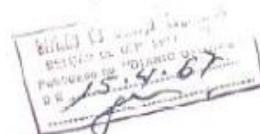
JUSTIFICATIVA

Os termos "asilo", "orfanato" ou "abrigo", quando utilizados na denominação de entidades assistenciais que se destinam a recolher menores desamparados, estigmatizam não só os estabelecimentos daquelas entidades, como principalmente os menores nêle recolhidos.

Se a intenção dos responsáveis por tais instituições assistenciais é realmente a de proteger a infância desamparada, urge que se adote a providência consubstanciada neste projeto pois, forçando-se a substituição daqueles termos por "lar", "escola", "educandário", "creche" ou outro equivalente, os internados nesses estabelecimentos não terão problemas psíquicos hoje muito comuns.

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL	
N.º	2512 DE 1967
Autuado em	1
Ass.	J



O progresso contra o preconceito não encontra razoabilidade por meio de ato normativo que estagna a atuação de

entidades de amparo em razão de sua denominação. Muito pelo contrário, atrasa o combate ao abandono, à desigualdade social e à pobreza.

É necessário fomentar a atuação de entidades que, sem fins lucrativos, se disponham ajudar os indivíduos em situação de abandono e desamparo. A lei 9.994/1967 extrapola para além do bom juízo o nexo de causalidade e impõe restrição ilegítima às atividades das referidas instituições. Desta feita, em razão da importância da questão posta em pauta, é que solicito aos meus pares Nobres Deputados e Deputadas para que, no uso habitual da sua sabedoria, expressem seu apoio ao presente Projeto de Lei, revogando a Lei nº 9.994/1967.

Sala das Sessões, em 23/3/2021.

a) Fernando Cury - CIDADANIA